



PROCESSO Nº	: 12.702-7/2017
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
GESTORA	: ELIZETH LÚCIA DE ARAÚJO – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATORA	: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
TÉCNICO	: JEAN FÁBIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

1. PRELIMINARES

Retornam os autos da Representação de Natureza Interna para manifestação técnica acerca da defesa apresentada nos autos digitais conforme 'DOCUMENTO_EXTERNO_209252_2017_01' (doc. digital nº 214654/2017), prestada pela **Sra. Elizeth Lúcia de Araújo – ex - Secretaria Municipal de Saúde de CUIABÁ**, devidamente citada para apresentar suas alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico (doc. digital nº 157637/2017), formulado pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas.

2. TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA

SRA. ELIZETH LÚCIA DE ARAÚJO		
ATOS PROCESSUAIS	DATA	PRAZO
Citação (Ofício nº 212/2017)	24.04.17	15 dias
Recebimento do Ofício (doc. digital nº 163572/2017)	01.05.17	
Data final para entrega da defesa	16.05.17	
Data da entrega da defesa	---	
Conclusão	Não apresentou defesa	





ATOS PROCESSUAIS	DATA	PRAZO
Edital de Notificação nº 245/JCN/2017	18.05.17	15 dias
Data de Publicação (doc. digital nº 180332/2017)	23.05.17	
Data final para entrega da defesa	06.06.17	
Data da entrega da defesa	---	
Conclusão	Não apresentou defesa	
ATOS PROCESSUAIS	DATA	PRAZO
Citação (Ofício nº 326/2017)	12.06.17	15 dias
Recebimento do Ofício (doc. digital nº 200212/2017)	20.06.17	
Data final para entrega da defesa	05.07.17	
Data da entrega da defesa (doc. digital 215654/2017)	05.07.17	
Conclusão	Tempestiva	

De acordo com o quadro apresentado acima, constata-se que a ex-gestora foi citada por três vezes para apresentar manifestações de defesa, sendo que a resposta da **Sra. ELIZETH LÚCIA DE ARAÚJO – ex - Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá**, foi apresentada somente após à última citação por meio do Ofício nº 326/2017, a qual foi **TEMPESTIVA**.

3. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Técnico Preliminar apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_01	Pessoal_grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
	Contratação de servidores temporários e/ou não adoção de medidas para substituição desses contratos por candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014 em plena vigência.
	Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias via processo seletivo simplificado, após a edição da EC nº 51/2006.
	Contratação temporária de servidores para o cargo em extinção de Auxiliar Municipal.





4. ANÁLISE DA DEFESA

4.1. Irregularidade

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_01	Pessoal_grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
	Contratação de servidores temporários e/ou não adoção de medidas para substituição desses contratos por candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014 em plena vigência.

4.1.1. Resposta da ex-Gestora

A ex-Gestora alegou que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá procurou tomar todas as medidas necessárias para zelar o Direito Subjetivo daqueles que foram aprovados no concurso realizado em 2012, ao passo em que eles foram nomeados e convocados para a posse, o que impediu de forma imediata, que fosse promovido o chamamento dos candidatos aprovados no certame regulamentado pelo Edital nº 001/2014.

Informou que a validade do último Certame Público (Concurso Público nº 001/2014) expirou na data de 28 de abril de 2017; e, que Secretaria Municipal de Saúde promoveu a nomeação dos candidatos que foram aprovados para os cargos públicos ora disponibilizados. Destacou ainda, que para a nomeação de cargos efetivos, faz-se necessário que haja a ampliação do atendimento à população, com novos serviços e unidades de saúde, exigindo a composição do quadro de pessoal nos perfis de saúde, de acordo com a capacidade instalada. Sendo imprescindível que a administração pública seja vigilante na observância a previsão orçamentária/financeira e impacto na folha de pagamento, para não contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual impõe limites de gasto com pessoal aos entes públicos.

Argumentou que, em boa fé, a Secretaria Municipal de Saúde não deixou de oportunizar aos candidatos que conquistaram a aprovação no Concurso Público nº 001/2014 a devida nomeação ao cargo de provimento efetivo, dentro do número de vagas





imediatas.

Salientou ainda, que o número de servidores de carreira é superior ao quantitativo de contrato temporário, sendo que a modalidade de contratação por prazo determinado ocorre há algum tempo, e em atenção a legislação de pessoal, está em fase final do levantamento dos perfis e demais tratativas pertinentes, para proceder com a abertura de edital para realização de Processo Seletivo.

Por consequência, afirmou que, diversas medidas encontram-se em andamento, no sentido de adequar o quadro de pessoal da SMS, onde foram nomeados e convocados para posse no Concurso Público nº 001/2014 servidores de diversos perfis e especialidades, e ainda, como acima citado a realização de Processo Seletivo para regularização dos contratos temporários vigentes e formação de cadastro de reserva, seguiu os princípios norteadores da administração, em destaque, ao princípio da impessoalidade e publicidade.

4.1.2 Análise técnica da resposta da ex-Gestora

Apesar das argumentações da ex-Gestora em afirmar que a validade do último Certame Público expirou na data de 28 de abril de 2017; e, que Secretaria Municipal de Saúde promoveu a nomeação dos candidatos que foram aprovados para os cargos públicos ora disponibilizados, dentro do número de vagas imediatas, o fato é que quando assumiu a gestão da Secretaria Municipal de Saúde em 20.01.2017 (conforme cadastro de responsáveis do TCE/MT), o Concurso Público nº 001/2014 estava em plena vigência.

Outro argumento que não se sustenta em sua defesa é de que “para a nomeação de cargos efetivos, faz-se necessário que haja a ampliação do atendimento à população, com novos serviços e unidades de saúde, exigindo a composição do quadro de pessoal nos perfis de saúde, de acordo com a capacidade instalada”, tendo em vista que se há a necessidade de contratação temporária, com quantidade semelhante a de servidores efetivos, é pertinente afirmar que essa premissa já existe, qual seja, a



necessidade de a ampliação do atendimento à população.

Ressalta-se, por fim, que não vieram aos autos qualquer elemento e/ou argumento, com poder para desconstituir o apontamento técnico, razões pelas quais sugere-se à Conselheira Relatora que a irregularidade seja mantida.

Determinar ao atual gestor que estabeleça estudos preliminares de demanda para definição da necessidade de pessoal para SMS (cronograma), encaminhando-o à Conselheira Relatora, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, objetivando a definição dos prazos para:

- a) contratação da Empresa que realizará o Concurso Público;
- b) publicação da portaria de composição de Comissão para a realização de Concurso Público; e,
- c) realização do concurso público.

IRREGULARIDADE MANTIDA

4.2. Irregularidade

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_01	Pessoal_grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
	Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias via processo seletivo simplificado, após a edição da EC nº 51/2006.





4.2.1. Resposta da ex-Gestora

A ex-Gestora afirmou que as contratações temporárias estarão sendo regularizadas por meio de Processo Seletivo competente atendendo ao preceito constitucional indicado e demais normas pertinentes.

Ressaltou que o município e todo o país se encontram em alerta quanto ao surto de diversas doenças que tem atingido a população, tais como Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela, sendo assim, há caráter emergencial e temporário em aumentar a equipe de Agentes que compõem o quadro de servidores da Secretaria, com o fito de combater e prevenir os casos dessas doenças, caracterizando a excepcionalidade da contratação temporária.

Destacou que a Lei nº 8.745/1993, apesar de não apresentar o conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público, exemplifica em seu artigo 2º situações, em consonância com o mandamento constitucional, que podem ser consideradas aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado. Relata o dispositivo *in verbis*:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;”

Observou que a Medida Provisória nº 431/2008 traz os casos de atender necessidades emergenciais como sendo possível à dispensa da seleção simplificada.

Justificou que a contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias, visa atender a demanda da Atenção Básica de Saúde e Vigilância, isto porque, o primeiro é vigilante em exercer suas funções junto à comunidade nas suas necessidades essenciais de saúde pública, enquanto que o segundo é combatente aos surtos de diversas doenças que tem atingido diversas cidades do país, inclusive a nossa capital.





4.2.2 Análise técnica da resposta da ex-Gestora

Da análise das justificativas apresentadas, constata-se que a ex-Gestora tenta caracterizar a necessidade temporária de excepcional interesse público e a contratação em caráter emergencial, devido ao surto de diversas doenças que tem atingido a população, tais como Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela, os quais há vários anos são recorrentes em nosso Estado, portanto, não se trata de uma situação que surgiu agora, fato este que possibilita o devido planejamento dentro das normas vigentes, para que se realize **Processo Seletivo Público** nos termos do § 4º do art. 198 da Constituição Federal:

"Art. 198...

...

§ 4º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias **por meio de processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

..."

Ademais, o número elevado dessas contratações já justifica a demanda de planejamento para a realização de Processo Seletivo Público, sendo assim, sugere-se à Conselheira Relatora a manutenção do apontamento e expedição de determinação ao atual gestor, para que, nos próximos certames realize a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias via Processo Seletivo Público, nos moldes do artigo 198, §4º da Constituição Federal.

IRREGULARIDADE MANTIDA





4.3. Irregularidade

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_01	Pessoal_grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
	Contratação temporária de servidores para o cargo em extinção de Auxiliar Municipal.

4.3.1. Resposta da ex-Gestora

Quanto à irregularidade de que a Secretaria estaria promovendo atualmente a contratação temporária de servidores para o cargo de **auxiliar municipal em extinção**, a ex-Gestora afirma que isto não prospera, pois de acordo com pesquisa junto ao sistema de gestão de pessoas E-Turmalina, não há registro de servidor municipal sob regime administrativo de contratação temporária que esteja ocupando o cargo de Auxiliar Municipal – em extinção.

Frisou que, segundo o Art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 369 de 26/12/2014, o cargo de Auxiliar Municipal, foi declarado em extinção e será automaticamente extinto na hipótese prevista para vacância do cargo, vedada a sua utilização, em concursos públicos ulteriores. Argumentou ainda, que o cargo será extinto progressivamente na medida em que for sendo concedida a aposentadoria dos servidores de carreira ou que por solicitação ou por outro motivo ensejar a exoneração daquele que ocupar o aludido cargo.

4.3.2 Análise técnica da resposta da ex-Gestora

Quanto a afirmação da ex-Gestora de que não há registro de servidor municipal sob regime administrativo de contratação temporária que esteja ocupando o cargo de Auxiliar Municipal (em extinção), em consulta ao quadro de servidores contratados da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, do mês de outubro/2018,





disponibilizado no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Cuiabá, verifica-se que não há servidores contratados para o cargo de Auxiliar Municipal, razões pelas quais sugere-se ao Conselheiro Relator que a irregularidade seja sanada.

IRREGULARIDADE SANADA

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme artigo 227, § 5º c/c o artigo 239 da Resolução nº 14/2007, que instituiu o Regimento Interno, combinado com o artigo 1º, inciso XV da Lei Complementar nº 269/2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **sugere-se** à Exma. Conselheira Relatora:

5.1. - O julgamento pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação de Natureza Interna;

5.2. - A **APLICAÇÃO DE MULTAS** (artigo 75, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 do Tribunal de Contas c/c o artigo 3º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 17/2016 do TCE/MT), à **Sra. ELIZETH LÚCIA DE ARAÚJO – ex-Secretária Municipal de Saúde de CUIABÁ**, em face da subsistência das seguintes tipicidades:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_01	Pessoal_grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
	Contratação de servidores temporários e/ou não adoção de medidas para substituição desses contratos por candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014 em plena vigência.
	Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias via processo seletivo simplificado, após a edição da EC nº 51/2006.





5.3. - DETERMINAR ao atual gestor, para que nos próximos certames realize a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias via processo seletivo público, nos moldes do artigo 198, § 4º da Constituição Federal; e,

5.4. - DETERMINAR ao atual gestor que estabeleça estudos preliminares de demanda para definição da necessidade de pessoal para SMS (cronograma), encaminhando-o à Conselheira Relatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, objetivando a definição dos prazos para:

- a** - contratação da Empresa que realizará o Concurso Público;
- b** - publicação da portaria de composição da Comissão Organizadora para a realização de Concurso Público; e,
- c** - realização do concurso público.

É a análise técnica da defesa.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 11 de dezembro de 2018.

Jean Fábio de Oliveira
Técnico de Controle Público Externo

